



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL



PROVIMENTO CR N° 04, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui procedimentos de Auditoria de Contas Judiciais e de Controladoria das Hastas Públicas na atuação correcional.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO a inexistência de mecanismos e práticas extraprocessuais, de índole administrativa, que impeçam a utilização dos processos judiciais tanto para o auferimento de vantagens ilícitas, como para a fraude em hastas judiciais, contra credores e à execução, estando a apreciação restrita aos casos em que há provocação ou atuação judicial de ofício, porém de forma específica;

CONSIDERANDO que o próprio processo judicial pode se converter em instrumento para a realização de meios escusos, seja em prejuízo dos hipossuficientes, seja em prejuízo da Fazenda ou de Empresas Públicas ou privadas, seja em prejuízo de credores civis ou trabalhistas etc;



CONSIDERANDO que a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) permite um controle estatístico mais apurado da atuação dos agentes processuais, além do estabelecimento de metas e objetivos, mas que, tanto o uso equivocado, como distorcido na alimentação dos dados, prejudicam o trabalho correcional, inflam artificialmente os dados e impedem a indicação de posturas ou procedimentos uniformes e adequados, sem que haja uma análise dedutiva (do geral para o particular) dos dados;

CONSIDERANDO as ocorrências verificadas tanto em Vara do Trabalho de Santa Catarina (Operação Perfídia da Polícia Federal, após denúncia desta Corregedoria), como em Unidades Judiciárias sujeitas a outros Tribunais Regionais do Trabalho, e ainda à Justiça Federal e à Justiça Comum com a utilização dos processos judiciais para fins ilícitos, sem que os erros tenham servido como forma de aprendizado para o aperfeiçoamento dos próprios mecanismos e instrumentos, seja pela falta de uma análise crítica e metódica dos fatos, senão para fins punitivos;

CONSIDERANDO que o foco e os instrumentos de correição tradicionalmente utilizados visam verificar a adequação de procedimentos judiciais e atendimento de prazos e observância de atos normativos, e não a investigação, prevenção e punição de ilícitos, ficando essas iniciativas relegadas aos casos de denúncias ou descobertas ocasionais, porquanto não é objeto de foco específico ou de procedimentos cientificamente ordenados;

CONSIDERANDO que esses ilícitos causam prejuízos à Fazenda Pública, às partes e a terceiros, além de contribuir para o desprestígio do Poder Judiciário, retardamento da prestação jurisdicional ordinária e o falimento da própria administração da justiça;

CONSIDERANDO que a eventual deflagração de processos penais ou administrativos disciplinares não vem inibindo as condutas ilícitas de forma suficiente e que, não raro, os atos ilícitos se repetem em modo idêntico ou semelhante, sem que os fatos pretéritos tenham servido à criação de mecanismos de prevenção ou inibição e sem que a Administração Judiciária perquiria quais as causas que permitiram a conduta, como ela poderia ser inibida e quais os mecanismos ou procedimentos que precisam ser aperfeiçoados para que o sistema funcione com mais eficiência e menos fragilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar erros e fraudes na movimentação financeira das contas judiciais, principal instrumento utilizado na atividade criminosa, através de práticas nem sempre detectáveis pelo exame, mesmo que atento e aprofundado, apenas dos autos dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que a administração judiciária deve sempre buscar a maior efetividade da prestação jurisdicional ao dar celeridade e eficiência às hastas públicas, com a obtenção dos maiores valores, preservando-se ao máximo o patrimônio do devedor e inibindo a possibilidade de enriquecimento ilícito do exequente, serventuários ou de terceiros e que a Corregedoria Regional, por fazer o controle de todas as Unidades Judiciárias do Estado, possui maiores condições de evitar que as atuações danosas sejam replicadas em outras Unidades Judiciárias, mesmo depois da exclusão justificada da atuação do Leiloeiro em determinado Juízo;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos procedimentos de Auditoria de Contas Judiciais e de Controladoria na Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 2º As Auditorias de Contas Judiciais terão por objeto a efetiva correlação entre os lançamentos bancários e as decisões judiciais e os documentos destinados ao respectivo cumprimento, no que se refere à movimentação dos ativos financeiros, em termos de valores, beneficiários e correção procedimental e material, com a deflagração de procedimentos quando verificada a irregularidade ou utilização ilícita, tanto para a respectiva punição e acerto, quanto para a criação ou aprimoramento de mecanismos de prevenção e aperfeiçoamento do sistema.

Art. 3º A atividade de Controladoria far-se-á, principalmente, pela análise global ou específica de estatísticas judiciárias e processos, visando verificar a existência de vícios procedimentais generalizados ou com impacto massivo, mas, também, mediante o

acompanhamento das praças, leilões e vendas diretas, visando preservar a eficácia e a legalidade dos certames e evitar vícios formais e materiais generalizados.

Art. 4º A atividade de controladoria poderá ser aprimorada:

I - pela análise, catalogação e disseminação das boas práticas verificadas nas Unidades Judiciárias durante as inspeções físicas ou remotas, que possam servir ao aprimoramento global do sistema;

II - pela investigação da existência de procedimentos ou práticas, mesmo que isoladas, que possam dificultar a fiscalização correcional ou do uso dos meios eletrônicos e estatísticos de controle por parte da Corregedoria Regional, Corregedoria Geral ou Conselho Nacional de Justiça (CNU) ou criar distorções nos respectivos índices;

III - pela provocação das autoridades competentes, no caso de descoberta de alguma irregularidade ou vício, nos âmbitos correspondentes.

Parágrafo único. Em sua fase inicial, as atividades de controladoria se concentrarão sobre as hastas públicas, diante da limitação de meios humanos e materiais e da importância do tema.

Art. 5º As atividades de controladoria não visam, mediatamente, as movimentações financeiras nos processos, mas a própria regularidade dos procedimentos e do uso dos processos judiciais para seus fins legalmente previstos, impedindo a perversão de seus escopos, ou qualquer atividade ou procedimento que vise dificultar ou impedir a fiscalização correcional.

Art. 6º As atividades de auditoria visam verificar a regularidade dos depósitos e levantamentos de valores contidos em contas judiciais, tendo por escopo a preservação dos ativos destinados à satisfação dos créditos judiciais trabalhistas, e se realizará:

I - pela análise paralela e cotejo dos atos e termos processuais com os lançamentos, extratos e saldos das contas judiciais;

II - pela análise dos arquivamentos provisórios ou definitivos de processos judiciais, sem que sejam tomadas providências quanto às contas judiciais a eles vinculadas;

III - pelo controle sobre a observância das formalidades e o uso das ferramentas de segurança, para impedir a liberação equivocada ou ilícita de valores;

IV - pela catalogação sistemática das fraudes já perpetradas, a iniciar pelas apuradas na Operação Perfídia, o estabelecimento do “modus operandi” utilizado, a forma de detecção que levou à apuração e a cogitação dos modos de impedir novos eventos, tudo com vista ao aprimoramento dos instrumentos de liberação e controle, visando evitar a repetição de atos ilícitos e a eliminação das vulnerabilidades.

Art. 7º Essas atividades de Auditoria de Contas Judiciais e de Controladoria serão exercidas de forma ordinária e permanente, por integrantes da própria Secretaria da Corregedoria, sem prejuízo da colaboração de servidores das Secretarias Judiciárias das Varas do Trabalho ou de servidores do próprio Tribunal, quando o vulto da operação o exigir.

Art. 8º A Corregedoria deve ter acesso total, em termos de consulta, mas não de liberação, a todas as contas que contenham depósito judicial e a todos os processos que tramitem em primeiro ou segundo grau, ou que estejam arquivados. Isto não impede que a Corregedoria determine o bloqueio de qualquer liberação ou de entrega de bens, em verificando possível suspeita de fraude, ou por outra razão ponderosa.

Art. 9º Os servidores que atuarem nos trabalhos de auditoria e controladoria buscarão colacionar as condutas que induziram a edição deste Provimento, de modo a ir se criando procedimentos e atos que visem tanto à repressão dos ilícitos, como à prevenção respectiva e o aperfeiçoamento dos próprios serviços correccionais, inclusive em termos de estatística e controle.

Art. 10. As atividades de Auditoria de Contas Judiciais e de Controladoria deverão ser realizadas por profissionais capacitados da Secretaria da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Todos os servidores da Secretaria da Corregedoria, quando verificarem, no curso de suas atividades normais, matérias de interesse da Auditoria

ou Controladoria, deverão repassar os dados correspondentes aos servidores responsáveis por essas áreas.

Art. 11. Será feito um planejamento anual das prioridades em termos de auditoria e controladoria e que serão objeto do trabalho ordinário. O trabalho extraordinário de auditoria será determinado pelo próprio Corregedor ou pelo Secretário da Corregedoria, sempre que motivo relevante indicar essa postura.

Art. 12. O planejamento anual de Auditoria de Contas Judiciais será apresentado ao Corregedor Regional em 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do cronograma anual das correições ordinárias (art. 133, Provimento CR nº 01/2017), e definirá quais varas do trabalho e tipos de contas judiciais serão auditadas.

Parágrafo único. O planejamento aprovado poderá ser revisto a qualquer tempo.

Art. 13. A fase de execução da Auditoria de Contas Judiciais iniciará-se, no mínimo, 15 (quinze) dias antes do início da atividade correcional na unidade a ser correccionada, observado o calendário oficial das correições ordinárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 14. Identificados "achados de auditoria" antes de iniciada a correição ordinária, poderão ser solicitadas informações a serem colhidas *in loco* pela equipe correcional, desde que não represente risco à própria atividade correcional.

Art. 15. A entrega do relatório com as conclusões da auditoria deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento da correição ordinária.

Art. 16. Os relatórios de auditoria e controladoria deverão ser juntados ao processo administrativo (PROAD) ou processo judicial eletrônico (PJe) em que tramita a Correição Ordinária (CorOrd), sem prejuízo da criação de um PROAD próprio, sempre que se entender justificável pela amplitude da descoberta ou pela necessidade de aprofundamento.

Art. 17. A critério do Desembargador-Corregedor poderão ser realizadas auditorias extraordinárias a fim de se analisar situações ou movimentações atípicas em determinadas unidades.

Art. 18. Na Auditoria de Contas Judiciais deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XVIII do Provimento CR nº 01/2017, as diretrizes operacionais do Manual de Auditoria Interna expedido pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal e as orientações contidas no Manual de Auditoria Financeira elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-Corregedor